

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator EDUARDO TUMA**

Ref.: Análise de Contrato nº 118/2020/SIURB.

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Análise de Contratação do Contrato nº 118/2020/SIURB, firmado com dispensa de licitação entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB, e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados consistentes no Projeto de Transformação Digital do Sistema de Planejamento e Monitoramento de Obras de Infraestrutura da Cidade de São Paulo.

Foi elaborado por esta Auditoria o Relatório de Análise de Contratação (peça 10), com conclusões às fls. 6/7 da mesma peça, quando se conclui pela irregularidade do Contrato analisado, haja vista os apontamentos de infringências legais e irregularidades apontados.

Na sequência processual, Vossa Excelência determinou, à peça 12, que a São Paulo Obras – SPObras, na pessoa do seu Diretor Presidente, bem como a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, na pessoa do seu Secretário, fossem instadas a fim de que:

- 1) Cientifiquem-se do Relatório preliminar da Auditoria (peça 10);
- 2) Apresentem manifestação prévia no prazo regimental de 5 dias.

As manifestações da SPObras e da SIURB foram encaminhadas e estão às peças 21/24.

Quanto à manifestação da SPObras, foi informado que a pasta não participou do processo:

Cumpre informar que trata-se de contrato firmado pela SIURB, na forma de contratação direta, não tendo sido verificado a participação da SPOBRAS, razão pela qual não temos como oferecer qualquer manifestação. Encaminhamos as informações prestadas por SIURB/G2. (peça 21, fl. 1).

Vieram os autos por determinação de Vossa Excelência “Para manifestação, haja vista o acrescido.” (peça 25).

2. ANÁLISE

2.1. Da caracterização dos serviços

Subitem 4.1. - A caracterização dos serviços não contou com um nível satisfatório de detalhamento e precisão das necessidades, se mostrando insuficiente para sua formatação, não sendo apresentado o Projeto Básico e orçamento detalhado com a composição de todos os custos unitários dos serviços, em infringência ao artigo 7.º, inc. I e II e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **3.3.4.**).

Resposta da SIURB

Informamos que o processo foi instruído com elementos suficientes a fim de atender o disposto no artigo 7.º, inc. I e II e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme pode ser verificado em documentos sob SEI 036376834 e 036206429 (peça 24, fl. 1).

Análise

Em consulta agora a Proposta (peça 29) da FDTE, encontramos as caracterizações dos serviços, com seu detalhamento e precisão das necessidades, embora ressaltando que as caracterização dos serviços deveriam ser objeto do órgão contratante.

Portanto, o apontamento está superado.

2.2. Da comprovação da experiência da Contratada

Subitem 4.2 - Não foi apresentada a comprovação prévia da execução de serviços análogos pela Contratada, para justificar a contratação direta, em infringência ao art. 24, XIII c/c 25, II da LF nº 8.666/93 (subitem **3.3.6.**).

Resposta da SIURB

Informamos que a reputação ético-profissional da FDTE é pública e notória, restando plenamente demonstrada a capacitação técnica específica para a assessoria técnica em questão, conforme amplo portfólio constante do sítio eletrônico <http://www.fdte.org.br>. (peça 24, fl. 1)

Análise

Não se discorda da reputação ético-profissional da FDTE. Entretanto, os Processos Públicos exigem a comprovação fática. Portanto, reitera-se que não foi apresentada a comprovação prévia da execução de serviços análogos pela Contratada, restando mantido o apontamento.

2.3. Das composições de preços

Subitem 4.3 - Não foram juntadas as Composições de Preços unitários dos serviços, desatendendo o § 2º do art. 114, c/c inciso II, § 2º, art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 e em afronta à determinação do TCU na Súmula 258/2010 (subitem **3.3.3.6.**).

Resposta da SIURB

Informamos que o processo foi instruído com elementos suficientes a fim de atender o disposto no § 2º do art. 114, c/c inciso II, § 2º, art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme pode ser verificado em documentos sob SEI 036376834 e 036206429. (peça 24, fl. 1).

Análise

Transcreve-se o teor das leis citadas pela Origem:

O § 2º do art. 114 da Lei nº 8.666/93:

Art. 114: O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

E o inciso II, § 2º do art. 7º da mesma lei:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver **projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (grifamos)

II - existir **orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifamos)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso. (grifos nossos).

Em continuação, a Origem cita número SEI 036376834 que corresponde à Proposta da FDTE (peça 29). Nesta peça, Proposta da FDTE, constam as composições de preços e o orçamento detalhado (peça 29, fls. 21/25). Portanto consideramos sanado o apontamento **4.3**.

2.4. Dos preços e critérios de medição

Subitem 4.4. - Não foram definidos os preços, as condições e os critérios de medição dos serviços (subitem **3.3.3.3**).

Resposta da SIURB

Informamos que os preços, as condições e os critérios de medição dos serviços foram definidos, conforme pode ser verificado em documentos sob SEI 036376834 e 036206429. (peça 24, fl. 1).

Análise

O documento SEI nº 036206429 corresponde ao Termo de Referência (peça 30).

O Termo de Referência em suas fls. 19/20 descrevem as condições e critérios de pagamento que transcrevemos:

8. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

As medições referentes à execução de serviços e obras serão efetuadas com base em produtos efetivamente realizados e entregues, aceitos e aprovados pela Fiscalização SIURB, quando couber. Os serviços serão medidos conforme a subdivisão constante na planilha de orçamento, devendo ser observadas as unidades correspondentes a cada um dos itens. Havendo a necessidade da realização de serviços extracontratuais, os mesmos deverão ser justificados, e os preços adotados deverão seguir os mesmos critérios utilizados para a execução da planilha orçamentária. (peça 30, fls. 19/20).

Face à definição das condições e critérios de pagamento, presentes no Termo de Referência, consideramos sanado a conclusão do item **4.4**.

2.5. Da assinatura do Contrato

Subitem 4.5. - A assinatura do Contrato ocorreu sem a devida comprovação da regularidade fiscal do contratado, em especial pela falta de apresentação de certidão de regularidade com o Fundo de Garantia (FGTS), além de consulta ao CADIN Municipal (peça 7) não ser contemporânea à contratação, em inobservância ao art. 29 da LF nº 8.666/93 e arts. 40 e 41 do DM nº 44.279/2003 (subitem **3.3.3.2.**).

Resposta da SIURB

Informamos foi realizada a comprovação da regularidade fiscal do contratado em 10/12/2020, conforme disposto em SEI 037169409 (CADIN Municipal sob pag. 01, e FGTS sob pag. 10). (peça 24, fl. 2).

Análise

Cabe razão à Origem, pois foi realizada a comprovação da regularidade fiscal do contratado em 10.12.2020, conforme disposto no documento SEI nº 037169409 (CADIN Municipal sob pag. 01, e FGTS sob pag. 10).

Comprovada a regularidade fiscal do contratado, considera-se sanado o item **4.5.**

2.6. Dos recebimentos provisório e definitivo do Contrato

Subitem 4.6. - Não foi especificada o regime de fornecimento e a forma de entrega e do recebimento definitivo dos serviços, em infringência ao art. 55, inc. IV, da LF nº 8.666/93 (subitem 3.3.3.4.)

Resposta da SIURB

Informamos que a forma de entrega dos produtos e a forma de recebimento dos mesmos está disposta no Termo de Referência sob SEI 036376834. (peça 24, fl. 2)

Análise

A forma de entrega dos produtos e de recebimento dos mesmos está diposta no item 10. PRODUTOS do Termo de Referência.

O regime de fornecimento, em etapas, com a entrega de produtos executados, consta do mesmo item 10.

Portanto, superado o apontamento do subitem **4.6.**

2.7. Do Regime de Execução

Subitem 4.7. Não foi especificado o regime de execução, em infringência ao art. 55, inc. II, da LF nº 8.666/93 (subitem **3.3.3.2**).

Resposta da SIURB

Informamos que a regime de execução/forma de fornecimento dos produtos está disposta no Termo de Referência sob SEI 036376834. (peça 24, fl. 2)

Análise

O regime de fornecimento em etapas com a entrega de produtos executados, consta do item 10 do Termo de Referência.

Desse modo, o apontamento está sanado.

2.8. Do contrato verbal

Subitem 4.8. - O contrato assinado em 10.12.2020 previa prazo de um ano, concluindo-se que a sua vigência está definida até 09.12.2021. O termo aditivo nº 01/118/SIURB/20/2022 teve sua assinatura somente em 18.01.2022, configurando contrato verbal entre 10.12.2021 e 17.01.2022, infringindo parágrafo único do Art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **3.4.**).

Resposta da SIURB

Informamos que o ajuste dispõe sob o prazo contratual em sua Cláusula Segunda, e verifica-se que no item 2.1 fica estabelecido que o prazo do presente contrato será de 12 meses, contados da data da emissão da Ordem de Início. (peça 24, fl. 2).

Análise

Cabe razão à Origem, pois a contagem de prazo foi definida pela Ordem de Início e não pela data contratual, restando assim superado o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Após a análise das respostas e justificativas apresentadas pela Origem, conclui-se pela reiteração e ratificação do apontamento expresso nos subitem **4.2.** e pela superação dos apontamentos expressos nos subitens **4.1, 4.3, 4.4 a 4.6, 4.7. e 4.8.** do Relatório de Análise de Contratação relativo ao Contrato nº 010152/2022, constante como peça 10.

É o que submetemos à apreciação e à deliberação de Vossa Excelência.

Em 03.08.2022

LUIZ FERNANDO MESSIAS RAMOS
Agente de Fiscalização

De acordo,

TARCÍSIO HUGO NERIS
Supervisor de Equipes de Fiscalização 14
Substituto

DIMITRI F. CARVALHO RODERMEL
Coordenador Chefe
Coordenadoria VII